LEI Nº 4.983, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Marilene Madeira
Aux. Administrativo
Mat.: 2717

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 14 / 09 / 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP E EXPEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de créditos não tributários decorrentes das ações de saneamento básico administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, que consistirá na redução parcial de valores de multas, dos juros e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os débitos de pessoas físicas e jurídicas apurados e consolidados poderão ser pagos mediante parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 2º A adesão do devedor optante ao programa instituído por esta Lei implica em:

I – na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos apurados e consolidados no ato da adesão ao programa;

II – no reconhecimento como líquida, certa e exigível para todos os fins de direito, da dívida apurada e consolidada, inscrita ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com exigibilidade suspensa;

III – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS;

IV – na admissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V – na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a quitar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento;

VI – na atualização monetária das parcelas, observada a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. Caso o consumidor faça a adesão ao programa instituído por esta Lei mediante procurador, deverá apresentar o competente instrumento de procuração público ou particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Autarquia SAAEP para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

Art. 3º O prazo final para adesão ao programa instituído por esta Lei é o dia 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado uma única vez e por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A homologação da adesão ao programa instituído por esta Lei se dá mediante a formalização do requerimento por parte do consumidor interessado.

§2º As custas e emolumentos cartorários decorrentes de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais são de responsabilidade do consumidor que aderir ao REFIS.

Art. 4º Os débitos consolidados alcançados pelo programa instituído por esta Lei serão consolidados em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, observada a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I – em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) no valor dos juros e da multa;

II – em até 06 (seis) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros e da multa;

III – em até 12 (doze) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) no valor dos juros e da multa;

IV – em até 18 (dezoito) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros e da multa;

V – em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) no valor dos juros e da multa.

§1º Para o pagamento dos débitos consolidados que sejam superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento da dívida poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e da multa.

§2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 30,00 (trinta reais), para pessoa física;

II - R$ 50,00 (cinquenta reais), para micro e pequenas empresas;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais), para as outras categorias de pessoa jurídica.

§3º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial mediante homologação do Poder Judiciário, com ou sem a designação de audiência de conciliação.

§4° O pagamento da primeira parcela ou da parcela única deverá ser realizado em até 10 (dez) dias corridos, contados da adesão ao programa instituído por esta Lei.

§5° O valor da dívida objeto de parcelamento com base nesta Lei será atualizado monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Art. 5° Para efeitos legais, inclusive para formalização da adesão ao programa instituído por esta Lei, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica assumir débitos não tributários de terceiros, mediante instrumento formal de confissão de dívida, sucedendo o consumidor devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir com as disposições do REFIS, as normas tributárias em vigor, observando, no que couber, o disposto na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartorárias, custas processuais e todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 6° O parcelamento será revogado, independente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I – atraso de pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II – se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, caso em que o responsável poderá responder civil, administrativamente e penalmente pelos atos que der causa.

§1° Ao valor de cada parcela vencida e não paga será acrescida multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela corrigida, mais juros de mora à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento.

§2° O cancelamento do parcelamento implica na exclusão do consumidor do REFIS ou seu sucessor na dívida, implicando ainda na perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor acrescido dos acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento, e a imediata inscrição destes valores em dívida ativa.

§3° Os benefícios previstos nesta Lei não conferem direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 7° Quando a adesão ao programa instituído por esta Lei se der em relação a créditos cuja cobrança esteja em processo de execução fiscal, os honorários advocatícios serão inclusos nos boletos para pagamento à vista ou de parcelas, neste caso, divididos em igual número.

Parágrafo único. No caso de extinção do parcelamento firmado nos termos desta Lei, os honorários advocatícios serão restabelecidos ao valor original,

abatendo-se o montante pago a esse título pelo sujeito passivo no curso do processo.

Art. 8º Os benefícios concedidos aos consumidores em débito para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP com base nesta Lei:

I – aplicam-se sobre débito existente até a data de adesão ao programa instituído por esta Lei e não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – ficam condicionados ao pagamento dos débitos lançados quando da formalização da adesão ao programa instituído por esta Lei mediante quitação em moeda nacional, não se aplicando para fins de compensação de créditos.

Art. 9º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP autorizado a:

I – firmar os convênios e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários a promover a eficácia do programa de recuperação de créditos instituído por esta Lei;

II – celebrar termos de cooperação técnica com entidades empresariais visando à execução da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deste artigo será efetivada por meio da edição de portarias a serem expedidas pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal